

Autos 1000737-36.2019.8.11.0002 – PJE

Mandado de Segurança Individual

Impetrante: CEVIC Construtora e Incorporadora Eireli – EPP

Impetrado: Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande

Visto.

A CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada, impetrou *Mandado de Segurança* em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, igualmente qualificado nos autos, por meio do qual alega, em síntese, que o Município de Várzea Grande abriu licitação, sob a forma de concorrência pública, com vistas à “seleção e contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25 m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães”, conforme item 2.1 do edital.

De acordo com as regras do edital (item 2.3), os envelopes de habilitação da impetrante e das demais licitantes, bem como os envelopes com as propostas de preço, foram apresentados em 4.12.2018, às 8h30min, sendo que, em 14.12.2018, em sessão de deliberação do resultado da fase de habilitação, a impetrante foi declarada inabilitada sob o entendimento da comissão licitante de não atendimento dos itens 10.7.1 e 10.7.2.1, que fazem referência à qualificação técnica, precisamente, segundo ata da sessão, por ter deixado de apresentar registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA do local da sede da empresa devidamente atualizado, o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Eletricista Ângelo Roberto Faria de Matos.

Sustenta, no entanto, ter apresentado as certidões que atendem às exigências do edital e ter se restrito às atribuições do engenheiro civil e não do engenheiro eletricista há pouco identificado, em razão do disposto no art. 28 do Decreto 23.569/1933.

Diz ter interposto recurso administrativo, que foi julgado improcedente pela comissão e homologado pela autoridade impetrada e manteve a impetrante inabilitada. Alega que essa decisão incorreu em flagrante ilegalidade e se encontra eivada de nulidades; que a exigência prevista no item 10.7.2.3 refere-se à execução e não à elaboração de projetos, salientando que o projeto elétrico do posto de transformação já foi elaborado; que a decisão violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório albergado nos artigos 3º, 41, 43 e 55 da Lei Federal 8.666/93, e, com isso, o princípio da segurança jurídica.

A Impetrante invoca alguns julgados a seu favor e pede, em sede de liminar, a declaração de nulidade da decisão com a sua consequente habilitação ou a suspensão da concorrência pública até decisão final deste mandado de segurança. No mérito pugna pela habilitação da impetrante no certame. Junta documentos.



Houve concessão liminar da segurança, para que a autoridade impetrada reabilitasse a impetrante e, assim, lhe permitisse de prosseguir no certame.

O Município de Várzea Grande apresentou as informações, esclarecendo as atribuições de cada uma das especialidades dos profissionais da engenharia e os serviços que cada um pode e não pode executar. Sustenta que o engenheiro civil não detém competência para exercer atribuições inerentes ao engenheiro eletricitista, para não configurar exercício irregular da profissão (Decreto Federal 23.569/33). Argumenta que o edital é a lei do certame. Conclui com a afirmação de não ter sido praticado nenhum ato arbitrário ou ilegal e pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Cumprido até aqui todo o procedimento previsto na Lei Federal n. 12.016/2009, cabe julgar o presente mandado de segurança, nos termos do art. 12 da aludida lei.

Segundo se infere do sucinto relatório, todo o impasse a ser solucionado reside na verificação acerca da retidão do ato administrativo de inabilitação da empresa impetrante na Concorrência Pública n. 17/2018, tipo Menor Preço Global, sob o regime de execução indireta de Empreitada por Preço Global, com vistas à contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de construção de escola com 10 salas de aula – fundada no argumento de que ela “deixou de apresentar o Registro/Certidão do (s) Responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada, deixando de atender o disposto nos itens 10.7.1 do Edital” e também “Deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Angelo Roberto Faria de Matos deixando de atender o disposto nos itens 10.7.1 e 10.7.2.1 do Edital”, conforme se extrai da Ata de Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação Concorrência Pública n. 17/2018.

Os itens do edital apontados na fundamentação da decisão administrativa ora impugnada versam sobre a “Qualificação Técnica” e assim dispõem:

“10.7.1. Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

10.7.1.1. Registro/Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA *ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.*

10.7.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

10.7.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro *de pessoal ou corpo diretivo*, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de



Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.”

Chama atenção no caso em apreço o fato de a Administração Pública, por meio da autoridade impetrada, só ter tratado na decisão alusiva ao recurso administrativo interposto pela impetrante acerca da segunda razão sustentada para a inabilitação da candidata, ou seja, da alegada juntada do Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão de Acervo Técnico – CAT do Engenheiro Eletricista Responsável, previsto no item 10.7.2 do edital, nada se referindo ao Registro/Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada de que fala o subitem 10.7.1.1 do edital, também não sendo possível aferir se houve interposição de recurso por esse motivo, vez que a peça recursal, supostamente apresentada no ID 17647723, não é ali encontrada.

De qualquer forma, os documentos 07, localizados no ID 17647715, suprem a exigência do edital e remetem para o segundo item da impugnação o ponto a ser enfrentado neste mandado de segurança.

De acordo com a autoridade impetrada, quando da revisão dos documentos para o julgamento do recurso restou evidenciado que os documentos apresentados concernentes ao Engenheiro Eletricista Responsável são referentes à **elaboração de projetos** executivos de engenharia do tipo comercial/industrial para reforma, diferentemente do edital convocatório, que é claro ao solicitar no item 10.7.2.1 e 10.7.2.3 que os licitantes deverão comprovar que possui em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro e/ou arquiteto detentor de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado e com Certidão de Acervo Técnico – CAT's por **execução de serviços compatíveis** com o objeto, sendo o profissional Engenheiro Eletricista (por execução de Posto de Transformação).

Confere-se no edital o seguinte:

“10.7.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro *de pessoal ou corpo diretivo*, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

(...)

10.7.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e **Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação** conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.” (destaquei)

Infere-se, assim, do edital, a despeito da sua sofrível redação, que as empresas licitantes deverão ou deveriam comprovar, no tocante à capacidade técnico-profissional de que fala o item 10.7.2, que possuem em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, **engenheiros** e/ou arquitetos detentores do atestado de capacidade técnica, devidamente registrado e com certidão de acervo técnico, **para execução dos serviços compatíveis com o objeto do contrato**, colhendo-se, ainda, do edital, conforme bem



especificado no subitem 10.7.2.3, que o responsável técnico pela execução da obra será o engenheiro civil e/ou o arquiteto, ao passo que **o responsável técnico pela execução do Posto de Transformação será o engenheiro electricista.**

Com efeito, tomando-se por base o edital da concorrência pública e levando-se em conta que o edital é a lei que rege a licitação, de acordo com o princípio da vinculação do instrumento convocatório, correta é a afirmação da autoridade impetrada de que os documentos alusivos à capacidade técnico-profissional do engenheiro electricista devem comprovar sua qualificação como responsável técnico pela **execução do Posto de Transformação da escola a ser construída**, não sendo suficiente sua qualificação apenas para a “elaboração de projetos”.

Sendo assim, tendo, a impetrante, admitido expressamente que “*se ateuve às atribuições do Engenheiro Civil ELSON RIBEIRO E PÓVOA e não do Engenheiro Eletricista Angelo Roberto Faria de Matos*”, esclarecendo, assim, que em vez de apresentar documentos correspondentes à comprovação da capacidade técnico-profissional do engenheiro electricista do seu quadro de pessoal, o fez em relação ao seu engenheiro civil, numa contundente desobediência à regra do edital, inobstante suas justificativas legais, comportando-se, pois, como se fosse ela, a impetrante, e não a Administração Pública, por meio do edital, quem estabelecesse as exigências do certame e como se a ela fosse possível conferir algum tratamento diferenciado em relação às demais concorrentes.

Ora, se o edital diz que a execução do posto de transformação será da responsabilidade do engenheiro electricista e que, portanto, a comprovação da capacidade técnico-profissional para tanto deverá corresponder a esse profissional da engenharia, nada mais cabe às empresas licitantes senão cumprir tal exigência, pena de se permitir que cada participante da licitação adeque a documentação de acordo com suas possibilidades e sua conveniência, fazendo letra morta dos princípios estruturantes da licitação pública, em especial do princípio constitucional da isonomia e do já mencionado princípio da vinculação ao edital.

A jurisprudência é pacífica a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): “Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a **Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no



- instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).
5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.
7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (*destaquei* – STJ – REsp 1717180 – 2ª Turma – rel. Min. Herman Benjamin – 13.3.2018 – DJE 13.11.2018)

Ainda que se admitisse tamanha intromissão das licitantes, também não socorre a impetrante a menção ao Decreto 23.569/1933, na medida em que o texto legal diz, expressamente, competir ao engenheiro electricista a “**construção das instalações que utilizem energia elétrica**” (art. 33, “h”), cabendo anotar que a Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina as atividades das diferentes modalidades de profissionais da engenharia, define de forma específica as atribuições de cada engenheiro, conforme se vê logo abaixo:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de



abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Tendo sido estabelecido no edital da concorrência pública a necessidade de execução exclusiva de um posto de transformação por engenheiro eletricista, resulta que o texto da exigência está visivelmente afinado com as especificidades tratadas na resolução acima, pois respeitou as atividades compatíveis com a modalidade de engenharia escolhida para o serviço a ser executado e evitou qualquer tipo de infração legal ou de indução à prática do exercício irregular ou ilegal da profissão, conforme sustentado nas informações apresentadas no corpo deste *mandamus*.

Em face do exposto, **denego a segurança** e determino a cassação da liminar concedida, julgando improcedente o pedido formulado na ação e declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em razão da natureza da ação, com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no art. 10, XXII, da Constituição Estadual, e nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P. R. I. Cumpra-se.

Várzea Grande, 17 de maio de 2019.

JONES GATTASS DIAS

Juiz de Direito

